

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1704/2018

PROCESSO Nº 00058.042807/2013-87
INTERESSADO: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.042807/2013-87	648115159	000487/2013	Brasília - DF	17/05/2013	28/05/2013	18/06/2013	Tempestiva, apresentada em 08/06/2013	27/02/2015	Não consta nos autos	R\$ 7.000,00	19/05/2016

Enquadramento: Art. 2º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 804/SRE, de 21/05/2010, c/c art. 302, inciso III, alínea u, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº **000487/2013** pelo descumprimento do que preconiza o art. 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O Auto de Infração descreve:

A PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas - comercializadas no mês de março de 2013 correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização, em seu relato (000266/2013), informou:

- que as empresas que exploram serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiros devem registrar na ANAC (até o último dia útil do mês subsequente e mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico a Agência via correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br) os dados das tarifas aéreas comercializadas ou comunicar à Agência caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência de acordo com as instruções expedidas pela Resolução nº 140 de 9 de março de 2010 e pela Portaria ANAC nº 1887/SRE de 25 de outubro de 2010;

- que verificou se os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de março de 2013, cujo prazo para remessa a ANAC se expirou em 30 de abril de 2013 foram remetidos pela empresa PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A, conforme a correspondência eletrônica impressa em anexo;

- que o encaminhamento intempestivo do referido relatório caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986/CBA.

- que diante do exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº 000487/2013.

2.2. **Convalidação** - Em seguida, se deu a ocorrência de convalidação segundo o Parecer (1180654 - fl. 37), no dia **01 de fevereiro de 2014**, que alegou:

Em face do enquadramento incorreto utilizado no Auto de Infração nº 00487/2013 sugeriu-se sua recapitulação DE Art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 PARA o Art. 2º da mesma Portaria ANAC nº 1.887/SRE, mantidos o Art. 2º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986, com posterior notificação da empresa reclamada, reabrindo-se o prazo para defesa, nos termos do Art. 7º, § 1º, inciso I e § 2º da Instrução normativa nº 8 de 06 de junho de 2008 e alterações.

2.3. **Defesa Prévia** - A empresa tomou ciência da autuação em **18/06/2013** (Fl. 9 - 1180654), e teve **20** (vinte) dias, após esta data, para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art. 12 Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, sendo que esta foi apresentada, tempestivamente, no dia **08/07/2013**, onde alegava:

- que a requerente deva julgar improcedente o Auto de Infração já que inexistia a infração nele apontada;

- que desde 1º de agosto de 2011 não existe um tarifário da Pantanal Linhas Aéreas. Os bilhetes comercializados exclusivamente com as tarifas da TAM Linhas Aéreas, conforme informado no site da Pantanal, por um link que direciona o cliente ao site da TAM - documento em anexo - **prova não localizada no processo**;

- que inexistindo um tarifário da Pantanal Linhas Aéreas, é lógica a conclusão de que a empresa requerente não está obrigada ao que dispõe o art. 2º da Resolução 140/2010, pois não há o que registrar o que não existe.

2.4. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (1583463)

2.5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Pela competência delegada pela Portaria nº 1.750, de 06 de julho de 2015, bem como pela Portaria nº 2.314, de 30 de outubro de 2012, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, **DECIDIU**:

- que a empresa seja multada em RS 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 2º, da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e artigo 2º, § único da Portaria ANAC nº 804/SRE de 21/05/2010, por deixar de registrar na ANAC até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de março de 2013, correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros ou de comunicar à ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

2.6. **Recurso** - Não consta nos autos a ciência da autuada á respeito da decisão, porém a mesma interpôs o recurso no dia **19/05/2016**, dada a impossibilidade de aferição da tempestividade segundo o Despacho (1690348), cujas razões serão tratadas a seguir:

I - [DA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA] - Alega que não se utilizou a fundamentação correta para a aplicação da penalidade, com base nisso, solicita que a decisão administrativa proferida seja considerada **nula**, pois a mesma não foi "motivada" empregando a inexistência da valoração dos fatos e seus fundamentos jurídicos, tal ato ainda fere a Lei nº 9.784/99 que determina:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: V - decidam recursos administrativos;

II - Requer que seja proferida nova decisão, pois a decisão proferida em primeira instância desrespeitou o contraditório e ampla defesa. Defende ainda que a Administração Pública deve agir dentro dos limites da legalidade, onde observe os requisitos essenciais de validade, e no presente processo tal obrigação não ocorreu, ferindo a **Lei nº 9.784/99, art 2º**, que estabelece os critérios que devem ser seguidos para analisar processos administrativos.

III - Declara que a autuada não teve ciência á respeito da Decisão proferida em primeira instância, alegando que a mesma se encontra eivada de nulidade por não conceder à Empresa o exercício da ampla defesa, que seria o requisito mínimo para a fundamentação e motivação jurídica para aplicação de penalidade, segundo o texto constitucional determina. Com base na ausência da notificação, afirma que o apresentado ato administrativo é totalmente ilegal.

IV - [DO PEDIDO] - Requer que a decisão administrativa seja declarada nula, consequentemente anulando a penalidade de multa aplicada.

2.7. Ato contínuo os autos foram distribuídos para análise (1690348).

2.8. É o relato. Passa-se à análise.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

3.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.4. Julgo o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 000487/2013 que retrata em seu bojo o fato da empresa de transporte aéreo regular deixar de registrar na ANAC, até o dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC e enquadra a ocorrência no CBAer:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - Infrações imputáveis a concessionária ou permissionária de serviços aéreos

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

4.2. A empresa concessionária de transporte aéreo regular deve se moldar aos preceitos estipulados na Lei nº 8 987 de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos que reza:

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe a concessionária:

(...)

IV. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

4.3. A Resolução nº 140 de 09/03/2010 dispõe sobre as tarifas aéreas internacionais traz:

Art. 1º. O registro das tarifas referentes aos serviços aéreos regulares domésticos e internacionais é regulamentado na forma desta Resolução.

(...)

CAPÍTULO I

DAS TARIFAS AÉREAS DOMÉSTICAS

(...)

Art. 2º. As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

4.4. Em conformidade com o disposto no artigo 2º da Resolução ANAC nº 140/2010, a Portaria nº 804/SRE, de 21 de maio de 2010, estabelece os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, assim dispondo:

Art. 2º São objeto de registro os dados das tarifas aéreas comercializadas em todas as linhas regulares domésticas de passageiros, correspondentes aos bilhetes de passagem emitidos.

Parágrafo único. O registro deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados do mês imediatamente anterior.

(...)

Art. 6º O registro deve ser realizado mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à ANAC, via correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br.

(...)

§ 2º Caso a empresa não tenha emitido, no mês anterior, bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular doméstico de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, deverá comunicar o fato à ANAC, via correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 29.

4.5. A fiscalização da ANAC confirma em seu relatório, que a empresa autuada não registrou - dentro do prazo estabelecido - os dados das tarifas comercializadas no mês de março de 2013. Note-se que a norma dispõe obrigação alternativa no sentido de que, caso a empresa não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, deve tal fato ser comunicado à ANAC.

4.6. Dessa forma, houve a comprovação do ato infracional [considerando que o prazo para a remessa das informações expirou em 30 de abril de 2013], ficando, assim, a empresa sujeita a aplicação de sanção administrativa.

4.7. **Das razões recursais:** Nota-se que no recurso apresentado a autuada não mostra qualquer elemento probatório capaz de provar a inexistência da infração descrita no AI nem de desconstituir a presunção de veracidade atribuída ao relato da ação fiscal, uma vez que no processo administrativo federal o ônus da prova dos fatos alegados cabe ao interessado (Lei nº 9.784/99 art. 36) cabendo portanto a autuada produzir prova em contrário para afastar a presunção de veracidade dos atos da administração.

4.7.1. Quanto à notificação do interessado, em que pese ausência de AR referente ao auto de infração, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

CAPÍTULO IX
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

4.8. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Despacho (1690348) ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo da defesa como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999. Nada obstante, o inteiro teor da decisão condenatória de primeira instância contém todos os elementos de motivo e razão da aplicação da sanção administrativa, de modo que não há que se falar em nulidade do processo por ausência de fundamentação. Logo não se cogite em afronta à ampla defesa e contraditório.

4.9. Desse modo, ainda que o ato de convalidação do Auto de Infração tenha se dado após a impugnação do particular, esta não encontra impedimento pois guarda consonância com os princípios que regem a Administração.

4.10. Dito isso, tem-se que os argumentos recursais não merecem prosperar.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. Quanto à atenuante do art. 22, inciso III do §1º da mesma resolução, observa-se, conforme consulta ao SIGEC, que existe aplicação de sanção no último ano ao cometimento da infração ora em análise, conforme, se observa do crédito de multa 641207146, referente à infração ocorrida em 01/10/2012, cujo vencimento se deu em 02/05/2014.

5.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução

ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **decido:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE,** assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente de segunda instância administrativa em desfavor do INTERESSADO no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.042807/2013-87	648115159	000487/2013	Deixar de registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de março de 2013 correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

- 6.2. Notifique-se.
- 6.3. À Secretária.
- 6.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/09/2018, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2089977** e o código CRC **383390BD**.

Referência: Processo nº 00058.042807/2013-87

SEI nº 2089977